

Autos nº 1443/08

Protocolo nº 200801563172

SENTENÇA

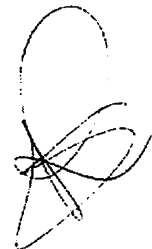
PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e constituído, propôs a presente **Ação Ordinária de Cobrança - DPVAT (invalidéz)** em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**, visando o recebimento do DPVAT, sob o fundamento de que lhe é devido o seguro tendo em vista que em acidente de trânsito ocorrido em 14/10/2007 teve lesões graves, ficou com invalidez de caráter permanente, conforme petição inicial e documentos.

Alega que pelas Leis n.º 6.194/74 e 8.441/92 a seguradora deve lhe pagar a indenização do prêmio por seqüela, no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais juros e correção monetária.

Ao final pugna pela procedência do pedido.

Deferida a assistência judiciária.

Devidamente citada, a requerida nada manifestou



58

Foi elaborado laudo pericial (fl. 55).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, conforme documento de fl. 38 e que, mesmo assim, deixou de apresentar contestação, sendo, portanto, revel, nos termos do art. 319, CPC.

Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde visa o autor o recebimento integral de indenização, decorrente de acidente automobilístico.

O recorrente anexou à inicial os documentos necessários ao julgamento da ação, quais sejam, o boletim de ocorrência (fls. 26/29), Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente (fl. 34) e Relatórios Médicos (fls. 31/33).

No questionário de fl. 34 assim consta:

"(...)

5- Estas lesões resultaram em sequelas de caráter permanente (invalidez)?

Sim, o periciado apresenta dor contínua de média intensidade associado ao ato de caminhar devido a disfunção locomotora gerando marcha claudicante, desvio da coluna vertebral para a esquerda, dificuldade em permanecer em ortostatismo por longos períodos, limitação dos movimentos de flexão/ extensão.



adução e abdução da articulação coxofemoral bilateralmente, onde sua ocupação exige uso contínuo do quadril e dos membros inferiores, havendo prejuízo ocupacional, sendo classificado como invalidez parcial permanente ocupacional.

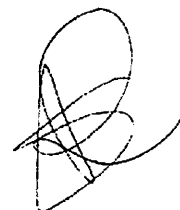
- 6- A invalidez permanente provocou redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer atividade laborativa, que exige o emprego do(s) órgão (s) selecionado(s)?

Sim, pois o periciado apresenta dor, limitação dos movimentos do quadril, limitação de posição ortostática e marcha claudicante. ”.

Assim, verificado o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente do autor, resta claro o direito à indenização do seguro, não havendo que se falar em apuração do grau de limitação funcional decorrente do sinistro, para fins de quantificar a indenização. O certo é que as lesões sofridas pelo requerente geraram-lhe deformidade e seqüelas de caráter permanente, prejudicando a sua capacidade laborativa. Portanto, consolidado está o direito ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT.

Agora, o valor de seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante alteração imposta pelo artigo 8º da Lei 11.482/07, aos artigos 3º, 4º, e 11 da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, valor este que deverá ser reajustado com juros legais e correção monetária.

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e de consequência, condeno a empresa ré ao pagamento do seguro no valor descrito na lei 11.482/07, ou seja, importância correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, deduzindo-se deste montante os valores já efetivamente pagos.

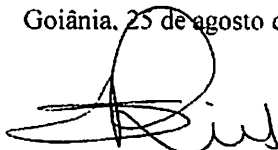


6º
X

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, e suas letras, do Código de Processo Civil.

Publique. Registre. Intimem.

Goiânia, 25 de agosto de 2010.



SANDRA REGINA TEODORO REIS

Juíza de Direito

C MF